AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072474 - RJ (2022/0046434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRAZ MUELA GARCIA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
		JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ E, POR ANALOGIA, OS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de reconhecimento contra a União Federal objetivando que a ré se abstenha de reduzir seus proventos, os quais devem ser mantidos na base do soldo referente a segundo tenente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem fundamentou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "A despeito do Apelante suscitar a decadência do direito da Administração em rever o ato de concessão de melhoria dos proventos do militar, diante da ilegalidade constatada em decorrência da superposição de graus hierárquicos a partir da publicação da Lei 12.158/2009, não se cogita em decadência tendo em vista que o pagamento indevido importa em ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.[...]A Lei 12.158/09, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, dispôs, em seu artigo 1º, que "aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei".[...]Portanto, verifica-se que tanto a Lei nº 12.158/2009 como a previsão existente na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 concedem a promoção à graduação superior ao militar. Nesse sentido, não seria razoável que fosse

Documento eletrônico VDA34356433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:25
Código de Controle do Documento: 0571fbba-618e-4908-a6d3-1b04c2dd54a4

aplicada dupla promoção ao autor, considerando que quando da edição da Lei nº 12.158/2009 o mesmo já havia passado à situação de inativo.[...]Logo, não se mostra desarrazoada a interpretação da Administração Pública de que não cabe a aplicação cumulativa de acesso às graduações superiores, - prevista na Lei 12.158/09 -, com a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, - prevista tanto na Lei nº 6.880/80 quanto na MP 2.215/01 -, considerando o princípio da especialidade para resolver antinomias do sistema.[...]Ademais, o artigo 54 e § 1º da Lei 9.784/1999, impõem o prazo prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício de "todo o direito", sem exceção. O que nos leva a concluir que pela dicção do sadio Princípio da Igualdade, norma assente no caput do artigo 5º da Constituição Federal, a consumação do lapso prescricional é endereçada tanto para o ente público, como, também, para o administrado. Logo, o prazo decadencial ATINGIU o direito do Recorrido , uma vez que, o Recorrente adquiriu a Promoção a SUBOFICIAL em 12/07/2010 e foi notificado do processo administrativo em junho de 2016, com o indeferimento em 2018.[...]Neste sentido, há que se falar em prescrição. Se a pretensão do Recorrente nasceu da prática do ato da Administração e da aplicação imediata da nova Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto Federal 7.188/2010 (01/07/2010) e, entre este e a data do procedimento administrativo, em julho de 2016, transcorreu o prazo de mais de cinco anos, garantindo, assim, a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e artigo 54 e § 1º da Lei 9.784/1999.[...]"

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes

Documento eletrônico VDA34356433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:25
Código de Controle do Documento: 0571fbba-618e-4908-a6d3-1b04c2dd54a4

legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34356433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:25
Código de Controle do Documento: 0571fbba-618e-4908-a6d3-1b04c2dd54a4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072474 - RJ (2022/0046434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRAZ MUELA GARCIA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
		JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ E, POR ANALOGIA, OS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de reconhecimento contra a União Federal objetivando que a ré se abstenha de reduzir seus proventos, os quais devem ser mantidos na base do soldo referente a segundo tenente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem fundamentou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "A despeito do Apelante suscitar a decadência do direito da Administração em rever o ato de concessão de melhoria dos proventos do militar, diante da ilegalidade constatada em decorrência da superposição de graus hierárquicos a partir da publicação da Lei 12.158/2009, não se cogita em decadência tendo em vista que o pagamento indevido importa em ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.[...]A Lei 12.158/09, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, dispôs, em seu artigo 1º, que "aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei".[...]Portanto, verifica-se que tanto a Lei nº 12.158/2009 como a previsão existente na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 concedem a promoção à graduação superior ao militar. Nesse sentido, não seria razoável que fosse

Documento eletrônico VDA34094841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:24:21
Código de Controle do Documento: a8c4d4b7-2ec5-461f-b445-94c3ef83feab

aplicada dupla promoção ao autor, considerando que quando da edição da Lei nº 12.158/2009 o mesmo já havia passado à situação de inativo.[...]Logo, não se mostra desarrazoada a interpretação da Administração Pública de que não cabe a aplicação cumulativa de acesso às graduações superiores, - prevista na Lei 12.158/09 -, com a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, - prevista tanto na Lei nº 6.880/80 quanto na MP 2.215/01 -, considerando o princípio da especialidade para resolver antinomias do sistema.[...]Ademais, o artigo 54 e § 1º da Lei 9.784/1999, impõem o prazo prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício de "todo o direito", sem exceção. O que nos leva a concluir que pela dicção do sadio Princípio da Igualdade, norma assente no caput do artigo 5º da Constituição Federal, a consumação do lapso prescricional é endereçada tanto para o ente público, como, também, para o administrado. Logo, o prazo decadencial ATINGIU o direito do Recorrido , uma vez que, o Recorrente adquiriu a Promoção a SUBOFICIAL em 12/07/2010 e foi notificado do processo administrativo em junho de 2016, com o indeferimento em 2018.[...]Neste sentido, há que se falar em prescrição. Se a pretensão do Recorrente nasceu da prática do ato da Administração e da aplicação imediata da nova Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto Federal 7.188/2010 (01/07/2010) e, entre este e a data do procedimento administrativo, em julho de 2016, transcorreu o prazo de mais de cinco anos, garantindo, assim, a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e artigo 54 e § 1º da Lei 9.784/1999.[...]"

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes

Documento eletrônico VDA34094841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:24:21
Código de Controle do Documento: a8c4d4b7-2ec5-461f-b445-94c3ef83feab

legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial oposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTOEXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA CORREÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face de sentença (evento 21) que julgou improcedente o pedido que objetivara que a ré se abstivesse de reduzir seus proventos, os quais deveriam ser mantidos na base do soldo referente a segundo tenente. 2. Os atos que contêm vícios de legalidade – e que são a grande maioria dos atos inválidos – não são anuláveis, mas "nulos", ou seja, não somente podem como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, com apoio em seu poder de autotutela, sob pena de inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF). 3. Decadência administrativa que não se aplica aos atos nulos, mas apenas aos anuláveis, porquanto a Administração não pode ser tolhida do dever de rever os atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade (Súmula nº 473 do STF). Limitação que somente é admissível em hipóteses em que a adoção da teoria do fato consumado seja viável, e jamais em hipóteses nas quais venha a importar em perpetuação de ilegalidade, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que se submete a Administração Pública. 4. No que tange ao mérito do ato, verifica-se que o apelante passou à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor em 1992, sendo-lhe garantida, de início, a percepção dos proventos relativos ao grau hierarquicamente superior ao seu (soldo de Terceiro Sargento), com base no art. 50, inciso II, §1º, letra c, da Lei nº 6.880/80. Da mesma forma, a Medida Provisória 2.215/01, em seu artigo 34, assegurou ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei 12.158/09, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, dispôs, em seu artigo 1º, que "aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformado sou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei". 5. Tanto

Documento eletrônico VDA34094841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:24:21
Código de Controle do Documento: a8c4d4b7-2ec5-461f-b445-94c3ef83feab

a Lei nº 12.158/2009 como a previsão existente na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 concedem a promoção à graduação superior ao militar. Nesse sentido, não seria razoável que fosse aplicada dupla promoção ao autor, considerando que quando da edição da Lei nº12.158 /2009 o mesmo já havia passado à situação de inativo. Entender de forma diversa é permitir indevida superposição de graus hierárquicos e admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. 6. Não se mostra desarrazoada a interpretação da Administração Pública de que não cabe a aplicação cumulativa de acesso às graduações superiores, - prevista na Lei 12.158/09 -, com a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, - prevista tanto na Lei nº 6.880/80 quanto na MP 2.215/01 -, considerando o princípio da especialidade pra resolver antinomias do sistema. 7. Nessa perspectiva, nos casos em que ocorre pagamento indevido, por força de incorreta interpretação de dispositivo legal ou regulamentar, hipótese versada nos autos, na qual o Autor recebeu valores indevidos em decorrência da aplicação das duas legislações importando em superposição de graus hierárquicos, a Administração tem auto executoriedade para retificar de imediato a situação, constatado o erro, desde que notifique os servidores afetados, o que ocorreu na hipótese. 8. Majoração da verba honorária em 1% sobre o valor fixado pela sentença, nos termos do art. 85, § 11,do CPC, suspensa nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 98 do CPC em razão da gratuidade de justiça deferida na sentença. 9. Apelação desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Não se pode perder de vista que os proventos recebidos, pelo Agravante, decorreu de interpretação dada pela própria Administração Militar, em relação ao artigo 50, II da Lei 6.880/80, que garantia a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior e à Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, que permitiu o acesso do Agravante à graduação de Suboficial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA34094841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:24:21
Código de Controle do Documento: a8c4d4b7-2ec5-461f-b445-94c3ef83feab

recorrida.

A Corte de origem bem fundamentou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> A despeito do Apelante suscitar a decadência do direito da Administração em rever o ato de concessão de melhoria dos proventos do militar, diante da ilegalidade constatada em decorrência da superposição de graus hierárquicos a partir da publicação da Lei 12.158/2009, não se cogita em decadência tendo em vista que o pagamento indevido importa em ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.[...]A Lei 12.158/09, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, dispôs, em seu artigo 1º, que "aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei".[...]Portanto, verifica-se que tanto a Lei nº 12.158/2009 como a previsão existente na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 concedem a promoção à graduação superior ao militar. Nesse sentido, não seria razoável que fosse aplicada dupla promoção ao autor, considerando que quando da edição da Lei nº 12.158/2009 o mesmo já havia passado à situação de inativo.[...]Logo, não se mostra desarrazoada a interpretação da Administração Pública de que não cabe a aplicação cumulativa de acesso às graduações superiores, - prevista na Lei 12.158/09 -, com a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, - prevista tanto na Lei nº 6.880/80 quanto na MP 2.215/01 -, considerando o princípio da especialidade para resolver antinomias do sistema.[...]Ademais, o artigo 54 e § 1º da Lei 9.784/1999, impõem o prazo prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício de "todo o direito", sem exceção. O que nos leva a concluir que pela dicção do sadio Princípio da Igualdade, norma assente no caput do artigo 5º da Constituição Federal, a consumação do lapso prescricional é endereçada tanto para o ente público, como, também, para o administrado. Logo, o prazo decadencial ATINGIU o direito do Recorrido , uma vez que, o Recorrente adquiriu a Promoção a SUBOFICIAL em 12/07/2010 e foi notificado do processo administrativo em junho de 2016, com o indeferimento em 2018.[...]Neste sentido, há que se falar em prescrição. Se a pretensão do Recorrente nasceu da prática do ato da Administração e da aplicação imediata da nova Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto Federal 7.188/2010 (01/07/2010) e, entre este e a data do procedimento administrativo, em julho de 2016, transcorreu o prazo de mais de cinco anos, garantindo, assim, a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e artigo 54 e § 1º da Lei 9.784/1999.[...]

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do

Documento eletrônico VDA34094841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:24:21
Código de Controle do Documento: a8c4d4b7-2ec5-461f-b445-94c3ef83feab

recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34094841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:24:21
Código de Controle do Documento: a8c4d4b7-2ec5-461f-b445-94c3ef83feab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.474 / RJ

Número Registro: 2022/0046434-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50969712620194025101

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRAZ MUELA GARCIA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
		JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRAZ MUELA GARCIA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
		JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34354951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:40:43
Código de Controle do Documento: 3344b20b-9ed8-45b4-ba2c-864e0a9ceab5